



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

JOATHAN ROBÉRIO DA SILVA

**TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE:
A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
E A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO À LUZ DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 548.181/PR**

MOSSORÓ/RN
2018

JOATHAN ROBÉRIO DA SILVA

**TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE:
A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
E A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO À LUZ DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 548.181/PR**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Me. Wallton Pereira de Souza Paiva

MOSSORÓ/RN
2018

JOATHAN ROBÉRIO DA SILVA

**TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE:
A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
E A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO À LUZ DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 548.181/PR**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Me. Wallton Pereira de Souza Paiva

APROVADO EM: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Wallton Pereira de Souza Paiva (UFERSA)
Presidente

Prof. Me. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Me. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA)
Segundo Membro

**TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A RESPONSABILIDADE PENAL DAS
PESSOAS JURÍDICAS E A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO À LUZ DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 548.181/PR**

RESUMO: A partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com método indutivo, o trabalho pretende analisar a evolução jurisprudencial representada pelo RE 548.181/PR e suas consequências, no âmbito dogmático, à responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro. O acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não exige a identificação e imputação concomitante do crime ambiental à pessoa física em tese responsável pela empresa. A responsabilidade penal dos entes morais é rejeitada pela dogmática jurídico-penal prevalecente, que nega às pessoas jurídicas a capacidade de ação e de culpabilidade. Apesar disso, por razões criminológicas e político-criminais, a capacidade penal ativa das pessoas jurídicas passou a ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos, inclusive o nacional, o que exige do direito penal a reformulação de suas categorias para o desenvolvimento de uma teoria do delito e da pena compatível com a natureza das pessoas jurídicas. O STF, em primeiro momento, adotou o entendimento majoritário na dogmática penal rejeitando a possibilidade de uma empresa responder por crime. Após o advento da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça e o STF passaram a reconhecer a heterorresponsabilidade da pessoa jurídica. O RE 548.181/PR representou um terceiro giro hermenêutico, caracterizado pela autorresponsabilidade dos entes morais. Apesar de dispensada a dupla imputação, permanece necessária a identificação da conduta dos agentes internos da empresa para verificar se o crime ambiental foi cometido por decisão de seu representante ou do órgão colegiado, em proveito ou benefício da entidade.

Palavras chaves: Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Teoria da dupla imputação. RE 548.181/PR

**PENAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT: THE PENAL LIABILITY OF
LEGAL PERSONS AND THE THEORY OF DUAL VICARIOUS LIABILITY UNDER
THE EXTRAORDINARY REMEDY Nº 548.181/PR**

ABSTRACT: Based on a bibliographical and jurisprudential research, with an inductive method, this paper intends to analyze the jurisprudential evolution represented by RE 548.181/PR and its consequences, in the dogmatic scope, to the criminal responsibility of legal

entities in Brazilian legal order. The judgment of the First Class of the Supreme Court has decided that the article 225, § 3 of the Federal Constitution does not require the simultaneous identification and imputation of the crime against environment to the theoretically responsible for the company. The criminal responsibility from moral entities is rejected by prevailing legal penal system dogmatics, which denies to corporations the capacity of action and guilt. Despite this, for criminal and political reasons, this capacity was recognized by the juridical systems, including the national one, and requires the reformulation of the criminal law in its categories concerning to the development of a compatible crime theory that give to the companies the nature of legal persons. The Supreme Court at first adopted the majority understanding, rejecting the possibility of a company legally respond for a crime. After the creation of the 1988's Federal Constitution, the Superior Court of Justice and the Supreme Court began to recognize the heteroresponsibility for the legal entity. The RE 548.181/PR represented a third hermeneutical stage, characterized by the self-responsibility of the moral entities. Despite the dual vicarious liability, it is necessary to identify the conduct of the company's internal agents to verify if the environmental crime was committed with the consent of the representative or the collegiate body, for the advantage or benefit of the entity.

Keywords: Criminal liability of legal entities. Dual vicarious liability. RE 548.181/PR.

1 INTRODUÇÃO

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dez anos após a promulgação da Carta constitucional, foi editada a Lei 9.605/98, cujo art. 3º, *caput*, prevê a responsabilidade administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas pelas infrações cometidas (i) por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, (ii) no interesse ou benefício da sua entidade. O parágrafo único deste dispositivo dispõe que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

A Constituição Federal e a Lei 9.605/98 introduziram, assim, no ordenamento jurídico brasileiro a expressa previsão de responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Apesar da disposição constitucional e legal quanto à possibilidade de penalização criminal de pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente, a doutrina majoritária viu na responsabilidade penal de pessoas jurídicas uma incompatibilidade com a teoria do crime amplamente aceita no direito brasileiro, que vincula a existência do crime e a culpabilidade a uma conduta tipicamente definida como um comportamento humano, pois a ação – primeiro elemento constitutivo do crime – seria entendida exclusivamente como uma faculdade psíquica de uma pessoa humana, impossível de ser atingida por um ente jurídico.

Não obstante, a jurisprudência dos tribunais superiores passou a admitir a capacidade penal ativa da pessoa jurídica em crimes ambientais, desde que simultaneamente imputada com a pessoa física responsável pelo crime, no que restou conhecido por teoria da dupla imputação, até que, em 6 de agosto de 2013, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 548.181/PR, relatora Ministra Rosa Weber, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para assentar que o art. 225, § 3º, da Constituição, não exige a necessária dupla imputação, sendo possível a responsabilização da pessoa jurídica sem a simultânea persecução penal em face da pessoa física responsável.

Diante disso, questiona-se: quais as consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 548.181/PR para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito brasileiro?

Através do método indutivo, mediante pesquisa bibliográfica e recorte jurisprudencial, o presente trabalho se propõe a analisar a evolução jurisprudencial levada a cabo no julgamento do RE 548.181/PR e suas consequências acerca da responsabilidade penal de pessoas jurídicas e a teoria da dupla imputação no direito brasileiro. Em primeiro momento, são investigados os fundamentos do acórdão, os argumentos doutrinários contrários e favoráveis a responsabilização penal das pessoas jurídicas, para que, em seguida, se analise a evolução da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros acerca do tema e as consequências do acórdão objeto central do estudo.

2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 548.181/PR

O Recurso Extraordinário nº 548.181/PR foi interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 125, III, “a”, da Constituição Federal contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferido nos autos do MS 16.696/PR.

No caso concreto, a Petróleo Brasileiro S/A e dois de seus então dirigentes foram denunciados pela prática de crime ambiental materializado em vazamento de oleoduto.

Sobreveio, todavia, decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 83.554-6/PR (Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgado em 16/08/2005) determinando o trancamento da ação penal em relação ao presidente da companhia por ausência de demonstração de vínculo entre a conduta do dirigente e o evento danoso.

Ao apreciar o MS 16.696/PR, o STJ estendeu o trancamento da ação penal em favor do segundo dirigente alvo da denúncia e, como consequência da exclusão da imputação penal dos agentes responsáveis pelas condutas incriminadas, determinou igualmente o trancamento da ação penal em face da Petrobras, reafirmando o entendimento então prevalecente de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica depende da “imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime” (BRASIL, 2013), como registrou a ementa do julgado.

Não obstante, ao ter a matéria devolvida a sua jurisdição, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de três a dois, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, deu provimento ao recurso extraordinário para fixar a tese de que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal “não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação” (BRASIL, 2013). Foi, então, superada a jurisprudência até então prevalecente que exigia a chamada dupla imputação.

O STF, embora tenha reconhecido a resistência da doutrina majoritária quanto à imputação criminal de pessoas jurídicas (sedimentada no adágio *societas delinquere non potest*), reafirmou que houve opção política da Constituição Federal, no afã de reforçar a proteção do meio ambiente – direito fundamental de terceira geração, de titularidade difusa – em instituir a responsabilização civil, administrativa e penal de infratores da legislação ambiental, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Segundo registrado na ementa do julgado, condicionar a persecução penal da pessoa jurídica à identificação e à persecução também de pessoa física constituiria indevida restrição da eficácia da norma constitucional expressa no art. 225, § 3º, da Constituição, cujo propósito é “evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental” (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, o comando constitucional para responsabilização de pessoas jurídicas por crimes ambientais, apontou o voto condutor do acórdão, decorreria da percepção

“da insuficiência e da dificuldade da responsabilização penal da pessoa física para prevenir a prática de crimes, ambientais, ou de outra natureza, por parte de entidades corporativas” (BRASIL, 2013, inteiro teor, p. 6), especialmente nos grandes aparatos societários, cuja complexa distribuição de competências em seu interior “pulveriza” a responsabilidade individual, impossibilitando, em um número relevante de casos, a identificação e a respectiva imputação dos crimes corporativos a um sujeito concreto (p. 19), o que evidenciaria a “relativa insuficiência ou quase inadequação” (p. 18) do direito penal clássico para prevenir e reprimir os crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas.

Seria justamente a dificuldade prática, no âmbito de grandes empresas, de identificar a pessoa física diretamente responsável pelo ato criminoso corporativo a razão de ser da necessidade de responsabilização penal do ente moral. Exigir-se, à míngua de previsão constitucional ou legal, esta identificação, bem como a imputação concomitante dos dirigentes da pessoa jurídica, faria desaparecer a vantagem da possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, esvaziando indevidamente o conteúdo da norma constitucional criminalizadora.

Assim, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal permite a responsabilização penal da pessoa jurídica ainda que não seja possível a imputação individual do crime ambiental, razão pela qual foi reconhecida, com a superação da jurisprudência então prevalecente, a possibilidade de a denúncia por crime ambiental contra a pessoa jurídica não abranger, necessariamente, a imputação do fato criminoso também a pessoas físicas ligadas ao ente moral.

3 A (IN)CAPACIDADE PENAL ATIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS SEGUNDO A DOGMÁTICA PENAL

Para a doutrina penal tradicional, é impossível que entes coletivos cometam crimes, pois a conduta penalmente relevante é exclusivamente humana (GRECO, 2017, p. 278). O fato típico estaria intrinsecamente vinculado a uma conduta, definida como um comportamento tipicamente humano. Para a *teoria causalista*, a ação é um comportamento fruto da vontade humana que produz uma mudança no mundo exterior (GRECO, 2017, p. 252). O *conceito final* de ação proposto por Hans Welzel na primeira metade do século XX e hoje amplamente aceito no direito penal brasileiro também tem como pressuposto a capacidade natural de ação. Para Welzel (1956, p. 39), a ação “é o exercício de uma atividade finalista”, isto é, “um comportamento humano voluntário dirigido a uma finalidade qualquer” (GRECO, 2017, p. 253), que pode ser lícita ou ilícita:

A “finalidade” ou atividade finalista da ação baseia-se no fato de que o homem, com base em seu conhecimento causal, pode prever, em certa escala, as possíveis consequências de uma atividade futura, propor objetivos diferentes e dirigir a sua atividade de acordo com um plano destinado a atingir esses objetivos (WELZEL, 1956, p. 39, tradução livre)

Assim, conforme o conceito de crime amplamente aceito na dogmática penal, resultado de um processo de longa construção doutrinária, a ação – primeiro elemento constitutivo do crime – seria entendida exclusivamente como uma faculdade psíquica de uma pessoa humana. Logo, nega-se a capacidade da pessoa jurídica de agir, dolosa ou culposamente, regida pela vontade, pois trata-se de um mero ente abstrato, uma ficção jurídica cuja atividade é fruto da ação de seus membros, pessoas naturais.

Uma vez negada a capacidade de ação da pessoa jurídica, não há de se falar em capacidade de culpabilidade, compreendida pelo finalismo como a reprovabilidade da resolução da vontade antijurídica. A culpabilidade ocorre quando o agente poderia ter agido conforme a lei, mas decidiu pela conduta antijurídica. Três elementos compõem a culpabilidade: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2016, p. 458), no conceito welzeliano, a culpabilidade apresenta dois momentos específicos: um cognoscivo ou intelectual, isto é, “a capacidade de compreensão do injusto”, e outro volitivo ou de vontade, ou seja, “a determinação da vontade conforme essa compreensão”. Esses dois elementos da culpabilidade são essencialmente subjetivos e só podem ser imputados ao homem com maturidade psíquica e nunca à pessoa fictícia. Se não há qualquer desses dois aspectos, exclui-se a imputabilidade e, conseqüentemente, a culpabilidade penal.

Para Welzel (2004, p. 126), “toda culpabilidade é a culpabilidade da vontade”. Portanto, apenas o indivíduo humano, por ser dotado de consciência própria, pode incorrer em culpabilidade, mas não uma empresa ou outra organização coletiva. Uma vez que não há conduta penalmente relevante sem dolo ou culpa (*nulla actio sine culpa*), reafirma-se o dogma *societas delinquere non potest*. Rogério Greco (2017, p. 281) afirma que o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica é “um verdadeiro retrocesso”, pois

A pessoa jurídica, como sabemos, não possui vontade própria. Quem atua por ela são os seus representantes. Ela, como ente jurídico, sem o auxílio das pessoas físicas que a dirigem, nada faz. Não se pode falar, portanto, em conduta de pessoa jurídica, pois, na lição de Pierangeli, “a vontade de ação ou vontade de conduta é um fenômeno psíquico que inexiste na pessoa jurídica”. (GRECO, 2017, p. 282)

Luiz Regis Prado (2015, p. 396) resume os fundamentos da irresponsabilidade criminal das pessoas jurídicas, segundo a dogmática penal:

a) capacidade de ação no sentido penal estrito: a pessoa coletiva não tem consciência e vontade – em sentido psicológico – semelhante à pessoa física, e, com isso, capacidade de autodeterminação, faculdades que necessariamente não de ser tomadas por empréstimo aos homens; b) capacidade de culpabilidade (princípio da culpabilidade): a culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da *vontade*). Como juízo ético-jurídico de reprovação – ou mesmo de motivação normal pela norma – só pode ter como objeto a conduta humana livre; e c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena): as ideias de prevenção geral, prevenção especial, reafirmação do ordenamento jurídico e ressocialização não teriam sentido em relação às pessoas jurídicas, pois ausente a capacidade psíquica para entender a retribuição de aceitar o aludido processo.

Em sentido contrário, e com pragmatismo, Fernando Capez (2012, p. 172) afirma que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é uma realidade, decorrente da vontade do constituinte e do legislador, razão pela qual não há como opor-lhe argumentos de viés individualista, que serviram à Revolução Burguesa de 1789, para negar-lhe existência e validade:

A sociedade moderna precisa criar mecanismos de defesa contra agressões diferentes que surgem e se multiplicam dia a dia. Assim é o finalismo, o funcionalismo e outras teorias do Direito Penal que devem adaptar-se à superior vontade constitucional, e não o contrário.

Para o autor, as pessoas jurídicas podem ser sujeitos ativos de crimes, pois o dogma *societas delinquere non potest* não é absoluto. Embora pondere que há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas, afirma Capez,

Existem outros, porém, que são cometidos quase sempre por meio de um ente coletivo, o qual, deste modo, acaba atuando como um escudo protetor da impunidade. São as fraudes e agressões cometidas contra o sistema financeiro e o meio ambiente. Nestes casos, com o sucessivo incremento das organizações criminosas, as quais atuam, quase sempre, sob a aparência da licitude, servindo-se de empresas “de fachada” para realizarem determinados crimes de gravíssimas repercussões na economia e na natureza. Os seus membros, usando dos mais variados artifícios, escondem-se debaixo da associação para restarem impunes, fora do alcance da malha criminal (CAPEZ, 2012, p. 174).

Wanderley José dos Reis (2017, p. 91) também observa que “a responsabilidade penal da pessoa jurídica entre nós deriva de uma opção eminentemente política do legislador constituinte”, tomada diante da importância do meio ambiente como direito fundamental de terceira geração e da relativa ineficácia das sanções civis e administrativas na prevenção e repressão de ilícitos ambientais (2017, p. 100). Assim, “a par das dificuldades teóricas de implementação, irradia cogência ao legislador infraconstitucional e aos operadores do direito em geral” (2017, p. 91).

Segundo Reis (2017, p. 97),

O legislador pátrio optou pela adoção da teoria realista na responsabilização da pessoa jurídica na reparação dos danos ambientais, rompendo com a dogmática tradicional do Direito Penal – que funda a aplicação de sanção penal ao infrator da norma que agir, ao menos, culposamente, ou seja, alicerçada na ideia de conduta humana –, já que as empresas ou entes coletivos são os maiores depredadores do meio ambiente”.

A escola realista, que teve como precursor Otto Gierke, se opõe à teoria da ficção, de Friedrich Carl von Savigny, para a qual a existência de pessoa jurídica é meramente fictícia, uma abstração sem vontade própria. Segundo a teoria da ficção, a pessoa jurídica não seria capaz de delinquir porque “falta-lhe consciência, vontade e finalidade, requisitos imprescindíveis para a configuração do fato típico, bem como imputabilidade e possibilidade de conhecimento do injusto, necessários para a culpabilidade” (CAPEZ, 2012, p. 168). Os delitos imputados à sociedade seriam praticados, na verdade, por seus funcionários e diretores, estes sim com capacidade penal.

Em sentido contrário, a teoria realista entende a pessoa jurídica não como uma ficção jurídica, mas com ente real e independente dos indivíduos que a compõem, com vontade e capacidade de deliberação próprias, que se manifesta através de seus órgãos e dirigentes. A teoria sustenta “que a pessoa coletiva possui uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais” (CAPEZ, 2012, p. 171), razão pela qual deve responder pessoalmente, no âmbito civil e penal, pelas práticas ilícitas que cometer.

Já a culpabilidade da pessoa jurídica difere da culpabilidade individual e subjetiva, de cunho ontológico e voltada para pessoas naturais. É uma culpabilidade social, atrelada ao papel das empresas no mundo moderno (REIS, 2017, p. 118):

A culpabilidade social da pessoa jurídica surge quando ela deixa de cumprir com a função esperada pelo ordenamento jurídico e exigível de todas as entidades em igualdade de condições. Desta forma, o juízo de reprovação

social que integra a culpabilidade tradicional como sendo o desvalor da conduta volitiva e/ou a falta do cuidado objetivo necessário deve, obrigatoriamente, ser visto e assimilado como a conduta da pessoa jurídica tendente à consecução de seus objetivos sociais, vale dizer, há de ser analisado o comportamento típico e o benefício natural que a conduta traz para ela, daí possibilitando a análise do juízo de reprovação social, centrando-se aí a sua culpabilidade. (REIS, 2017, p. 118)

Em outras palavras a culpabilidade da pessoa jurídica não é uma culpabilidade da vontade, a reprovação pessoal de uma conduta determinada por um fenômeno psíquico. Trata-se, na verdade, da “reprovação social da sua conduta por não cumprir com a função esperada pelo ordenamento jurídico” (REIS, 2017, p. 119).

Luís Paulo Sirvinskaskas (2017, p. 898) também reconhece que, diante dos princípios norteadores do direito penal, é tormentoso admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas pondera que a discussão sobre o tema “acabou por ser dirimida pela disposição expressa na Constituição Federal (art. 225, § 3º)”. Segundo o autor,

É claro que a pessoa jurídica não pode ser vista com os olhos do conceito da doutrina clássica. Devem-se observar suas particularidades para a eventual aplicação da pena de caráter penal. Sua responsabilidade jurídica não pode ser vista como dotada de vontade. Deve-se distinguir a pessoa que age em nome da pessoa jurídica da própria pessoa jurídica. Se aquela incursionar no terreno penal, responderá por esse delito, separando-se a atuação pessoal da atuação da entidade (SIRVINSKASKAS, 2017, p. 899).

Alamiro Velludo Salvador Neto (2018, p. 36) observa que a aceitação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelos diversos ordenamentos jurídicos decorre, principalmente, do pragmatismo do legislador ante a necessidade de “enfrentar a criminalidade organizada, ainda que para tanto fosse necessário, ao menos no primeiro momento, um certo grau de desprezo ao debate dogmático-acadêmico”.

Realizando apontamentos criminológicos e de política criminal para defender a responsabilização penal de pessoas jurídicas, Paulo César Busato e Fábio André Guaragni (2012, p. 21) afirmam que graves lesões a bens jurídicos transindividuais têm sido, com frequência, praticadas por grandes agrupamentos coletivos organizados, cuja “divisão de trabalho sob forma hierárquica e fragmentária [...] prejudica muitíssimo a possibilidade de individualização de responsabilidades”.

Essa realidade criminológica impõe a adoção “de uma nova perspectiva político-criminal” favorável à responsabilização da criminalidade empresarial, já que, uma vez reconhecido o estatuto das pessoas jurídicas como sujeitos de direitos, também deve ser

reconhecida sua condição como “sujeitos de deveres com relação à contenção de condutas de agressão intolerável a bens jurídicos essenciais” (2012, p. 22).

Também para Salvador Netto (2018, p. 67), se houve o reconhecimento pelo Direito das pessoas jurídicas como sujeitos autônomos, dotados de personalidade e titulares de direitos próprios, cuja proteção jurídica ocorre também pela via da tutela penal ¹,

Igualmente deve a empresa personificada ser submetida aos mais variados campos do direito. Ao Direito Penal, dessa forma compete o controle jurídico em relação àquelas suas condutas mais graves, mais intoleráveis, sempre em respeito aos caros princípios de ultima ratio (subsidiariedade e fragmentariedade) (SALVADOR NETTO, 2018. p. 68)

Segundo ele, o direito penal não pode ser suficientemente substituído por outros ramos do direito, como o civil e administrativo, pois há determinadas situações em que estes se mostram insuficientes, sobretudo diante de comportamentos gravemente danosos, como a lavagem de dinheiro, a evasão de divisas, a corrupção e os crimes ambientais (2018, p. 68), que justificam um tratamento jurídico mais gravoso, que, no caso brasileiro, se revela especialmente importante diante da ausência de uma tradição jurídica de “direito administrativo propriamente sancionador” (2018, p. 70).

Nesse contexto, Busato e Guaragni (2012, p. 35) defendem a superação do modelo causal-finalista da teoria da ação, de viés ontológico, que se impõe diante de uma sociedade de risco pós-industrial, na qual “os riscos para a existência já não provêm de acontecimentos naturais”, mas sim de criações humanas tecnológicas, massificadas e globais, nem sempre claramente identificáveis. Nesta “sociedade extremamente tecnológica, anônima, massificada e global”, “os riscos são produzidos em tempo e lugar distantes da conduta que lhes deu origem”, o que enseja a necessidade de ajustes do direito penal, sem que se percam as garantias conquistadas ao longo do tempo.

Os autores observam que na doutrina estrangeira o modelo de ação causal-finalista, intrinsecamente ontológico, evidentemente incompatível com a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, já é tido por insustentável:

¹ É entendimento pacífico que pessoas jurídicas podem ser sujeitos passivos de crimes. Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2015, p. 395) pontua que “podem figurar como sujeitos passivos – vítimas, ofendidos - , a pessoa física ou o indivíduo, mesmo incapaz, o conjunto de indivíduos, a pessoa jurídica, a coletividade, o Estado ou a comunidade internacional, de acordo com a natureza do delito”. Também Rogério Greco (2017, p. 284) afirma que “podem figurar como sujeitos passivos, dependendo da natureza da infração penal, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas”.

Realizar algo que possa consistir em um ataque grave a um bem jurídico fundamental para o desenvolvimento social das pessoas, porém, não tem por que estar vinculado, de alguma forma, a movimentos físicos ou a expressões no mundo ontológico. Muito ao contrário. Boa parte da criminalidade moderna contempla incriminações relacionadas a resultados jurídicos sem qualquer expressão corpórea que, não obstante, indubitavelmente afetam de modo crucial o desenvolvimento social de indivíduos. Basta, para tanto, pensar em aflições à economia popular, à segurança no trânsito ou à saúde pública. Já se reconhece, na doutrina, que há alguns crimes como os ligados à concorrência desleal, que são praticados efetivamente pela empresa e não por seus representantes ou funcionários (BUSATO, GUARAGNI, 2012, p. 37).

Haveria, assim, de se diferenciar a concepção física de ação do seu conceito jurídico, que dispensa a existência de uma expressão física-ontológica.

Pode-se mencionar ainda a contribuição do funcionalismo defendido por Claus Roxin a partir da década de 1970 para justificar a superação de modelos dogmáticos incompatíveis com a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Segundo essa teoria funcional, “a função maior do direito penal é a de proteger a sociedade, de modo que todas as soluções dogmáticas incompatíveis com tal escopo devem ser afastadas, mantendo-se apenas as de ordem político-criminal” (CAPEZ, 2012, p. 157).

Depreende-se que a dogmática penal prevalecente rejeita a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas, não obstante vozes doutrinárias que afirmam sua possibilidade. Esse entendimento, em um primeiro momento, encontrou eco no Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, a Corte evoluiu sua jurisprudência para admitir a responsabilização dos entes coletivos, desde que concomitante a responsabilização dos agentes responsáveis pelo crime. Só em 2013, o Tribunal passou a afastar a necessidade de dupla imputação, reconhecendo a autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas.

4 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas ainda na vigência da anterior ordem constitucional. Ao julgar o HC 66.102 em 3 de maio de 1988 (Rel. Ministro Moreia Alves), a Primeira Turma do STF filiou-se a dogmática penal prevalecente para concluir que a pessoa jurídica, embora possa ser sujeito passivo de crime, não pode ser sujeito ativo, pois falece de capacidade de ação e de culpa, devendo a persecução penal recair sobre as pessoas físicas que agem em seu nome, por conta ou em benefício do ente moral:

Esse delito (defraudação de penhor) tem como sujeito ativo o devedor, mas sendo este uma pessoa jurídica, que, em nosso sistema jurídico, é irresponsável penalmente, será autora do crime a pessoa física que agir em representação, por conta e em benefício, da pessoa jurídica. Nesse sentido escreve Heleno Fragoso em apêndice aos Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II, de autoria de Nelson Hungria, 5ª edição, nº 88, págs. 628/929, Forense, Rio de Janeiro, 1978: ‘Nosso sistema de Direito Penal mantém-se fiel ao princípio segundo o qual as pessoas jurídicas não podem praticar crimes. A responsabilidade penal é pessoal (depende de atuação do sujeito) e subjetiva (depende de culpa). A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de um crime, mas não pode ser autor (pois é incapaz de ação e de culpa) independentemente das pessoas físicas que agem em seu nome. Estas serão os autores do crime, quando agirem em representação, por conta ou em benefício de pessoa jurídica, segundo a regra geral. (BRASIL, 1988. p. 644)

Já na vigência da Constituição de 1988 e da Lei nº 9.605/98, o Ministro Cezar Peluso, relator para o acórdão do HC 83.301/RS (Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 16/03/2004), em voto-vista abordou o tema em *obter dictum* reafirmando que empresas não cometem crimes, pois “em nosso sistema penal, a despeito do que estatui a Lei nº 9.605/98, vige o princípio da ‘*societas delinquere non potest*’, sendo a responsabilidade penal pessoal e, mais que isto, subjetiva” (p. 8). Para o ministro,

A responsabilidade pessoal postulada por nosso sistema jurídico-penal significa que só se caracteriza essa forma agravada de responsabilidade, diante da existência de determinado fato imputável a uma pessoa física, a título de dolo ou culpa. Ou seja, tal responsabilidade pressupõe nexos psíquico que ligue o fato ao seu autor. (p. 9)

O reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas veio a partir da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp 564.960/SC (Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 02/06/2005). Neste julgamento, o STJ concluiu que a responsabilização penal das pessoas jurídicas decorre de expressa opção política, prevista na Constituição e na Lei de Crimes Ambientais, não apenas para punição de condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma de prevenção geral e especial, função especialmente importante na seara ambiental, cujo caráter preventivo prevalece sobre o punitivo já que, em muitos casos, os danos ambientais praticados revelam ser irreversíveis.

Apesar de reconhecer a inaplicabilidade, para a pessoa jurídica, da teoria tradicional do delito, em cuja ótica a pessoa jurídica seria incapaz de praticar ação penalmente relevante, de ser culpável e de sofrer a sanção, a Corte ponderou, conforme ementa do julgado, que, “se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal”

(BRASIL, 2005). Quanto à culpabilidade, esta seria, no conceito moderno, “a responsabilidade social e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito” (BRASIL, 2005).

O tribunal ainda enumerou os pressupostos da responsabilização da pessoa jurídica, classificando-os em explícitos e implícitos no art. 3º da Lei 9.605/98. São pressupostos explícitos que 1) o delito decorra de deliberação do ente coletivo; 2) o autor material seja vinculado à pessoa jurídica; 3) e que o crime seja praticado no interesse ou benefício da organização. Por sua vez, os pressupostos implicitamente presentes na norma são 1) que a pessoa jurídica seja de direito privado; 2) que o autor material tenha agido no amparo da pessoa jurídica; 3) e que a sua atuação se dê dentro da esfera de atuações do ente moral (p. 9 do voto condutor).

Diante desses pressupostos, o acórdão concluiu que a pessoa ficta “só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em seu nome e em benefício do ente moral”, agindo com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa). Essa atuação, “em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da mesma” (BRASIL, 2005). Haveria, segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.605/98, uma corresponsabilidade da pessoa jurídica e de todos envolvidos pessoas físicas, vinculados ao ente moral e que agem em seu nome e em seu benefício, como autores, coautores e partícipes do crime. Desse modo, o tribunal adotou o sistema de dupla imputação, segundo o qual todos os envolvidos, pessoas naturais e jurídica, devem ser responsabilizados pelo crime ambiental.

Ademais, o tribunal afastou o argumento da insuscetibilidade da pessoa jurídica às penas privativas de liberdade, observando que a lei ambiental prevê outras modalidades de sanções para os entes morais, como multa, prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da personalidade jurídica. Também afastou a possibilidade de ofensa ao princípio da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV), na medida em que os sujeitos participantes do crime, pessoa física e pessoa jurídica, recebem cada qual uma pena individual e compatível com sua natureza e grau de participação no crime.

A possibilidade de responsabilização penal de entes morais, assim como a exigência da dupla imputação da pessoa jurídica e das pessoas físicas que agiram em seu nome para consecução do delito foram posteriormente reafirmadas pelo STJ em outros julgados, *v. b.*, o REsp 610.114/RN (5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 17/11/2005), o RMS 16.696/PR (6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 09/02/2006), e o RHC 19.119/MG (Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 12/06/2006), cuja ementa averba que

[...] III – Admite-se a responsabilidade pessoal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). (BRASIL, 2006)

A ausência da identificação dos agentes pessoas físicas e do concomitante direcionamento da ação penal também contra estes conduziria, assim, à inviabilidade da persecução penal contra a pessoa jurídica, em face da disposição expressa do art. 3º da Lei 9.605/98, que vincula a responsabilidade da pessoa ficta à atuação de seus administradores, quando agem no interesse ou em benefício da sua entidade.

Édis Milaré (2015, p. 475) explica que, em vista do que dispõe o art. 3º e seu parágrafo único da Lei 9.605/98 quanto à corresponsabilidade criminal entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do fato, “tem-se entendido estar condicionada” a persecução penal da pessoa jurídica “à persecução simultânea da pessoa física a quem imputados individualmente os fatos”. Segundo o autor, “certo é que a corporação, *sponte sua*, não pode cometer delitos. Crime é ação, conduta ou omissão. A pessoa jurídica não toma decisão, tomam-na por ela. Todo ato delituoso só pode ser praticado por meio do homem” (2015, p. 475), o que ensejaria a necessidade da dupla persecução.

Pouco após o histórico julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 83.554-6/PR (Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 16/08/2005), já citado no início deste trabalho, anunciou em *obter dictum* no voto do relator a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica, em conjunto com seus dirigentes, por crimes ambientais. No caso concreto, não obstante, o tribunal concedeu o *habeas corpus* para trancar a ação penal em relação ao presidente da empresa por não vislumbrar na peça acusatória a descrição de conduta típica ou mesmo de nexo de causalidade entre a atuação do dirigente e um dano ambiental provocado pela empresa.

Já no HC 92.921/BA (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 19/08/2008), o STF reconheceu expressamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas desde que haja a chamada dupla imputação:

Acresce, ademais, que o legislador pátrio optou, nos crimes ambientais, pelo sistema de dupla imputação, como explica Sérgio Salomão Shecaira: “(...) a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do chamado sistema de dupla imputação. ‘Sistema de dupla imputação’ é o nome

dado ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas físicas que contribuírem para a consecução do ato. [...] Nosso legislador deixou clara a intenção de a persecução penal atingir a todos os entes, quer individuais, quer coletivos, envolvidos no delito ecológico”

A dupla imputação, como sistema legalmente imposto (art. 3º, § único, da Lei 9.605/98), importa em reconhecer que, em grande parte da casuística – como aqui ocorre – pessoas jurídicas e naturais farão, conjuntamente, parte do polo passivo da ação penal [...]. (BRASIL, 2008, p. 3 do voto condutor)

Não obstante, o tribunal admitiu que, apesar da expressa previsão constitucional e legal, não foram instituídos elementos materiais e processuais próprios para sua efetivação:

Com efeito, conquanto tenha o art. 225, § 3º, da Constituição Federal feito expressa menção à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, inexistem instrumentos legislativos, estudos doutrinários ou precedentes jurisprudenciais, aptos a colocá-la em prática, sobretudo de modo consentâneo com as garantias do processo penal.

Apenas para exemplificar, menciono que o art. 59 do Código Penal, inserido em sua Parte Geral, enuncia como primeiro dado a ser considerado na dosimetria da pena a “culpabilidade” do agente, elemento de natureza inequivocamente subjetiva, inaplicável à pessoa jurídica. (BRASIL, 2008, p. 1 do voto condutor)

No caso concreto, o STF concluiu, vencido o relator, pela impossibilidade de manejo de *habeas corpus* para tutelar pessoa jurídica, na medida em que o remédio heroico é destinado exclusivamente para garantir a liberdade de locomoção, inaplicável às pessoas jurídicas, para as quais a legislação sequer (e nem poderia) prevê a possibilidade de pena privativa de liberdade. Por outro lado, em *obter dictum*, registrou-se nas notas taquigráficas dos debates realizados em plenário a sinalização dos ministros para a possibilidade de mandado de segurança para trancamento de ação penal proposta sem justa causa em face de pessoa jurídica.

5 CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 548.181/PR

A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 548.181/PR suplantou o modelo, anteriormente admitido na jurisprudência, de dupla imputação. Segundo o entendimento outrora vigente, sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 16.696/PR,

A responsabilidade penal da pessoa jurídica exige a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato

crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*. (BRASIL, 2006)

A decisão do STF foi tomada apesar do entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário de que o ordenamento jurídico brasileiro adotou um modelo de imputação de pessoas jurídicas denominado heterorresponsabilidade. Segundo esse modelo de imputação, a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre da simples transferência de responsabilidade da pessoa física que praticou o crime do âmbito corporativo, como representante e em benefício da empresa (SALVADOR NETTO, 2018, p. 103). Não há propriamente uma responsabilidade diferenciada, isto é, uma responsabilidade autônoma e própria da empresa, diferente de seus sócios ou funcionários, a pessoa jurídica responde por ricochete pelo crime praticado pela pessoa física (SALVADOR NETTO, 2018, p. 105).

Para Salvador Netto (2018, p. 292), ao exigir que a infração seja cometida (i) por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, (ii) no interesse ou benefício da entidade, a Lei de Crimes Ambientais “conduziu, em parte e à princípio, a doutrina brasileira a estabelecer a regra da denominada dupla imputação”, condicionando a responsabilidade penal da pessoa jurídica à prática de crime por parte da pessoa física:

Daí a afirmação da doutrina nacional de que se consagrou ‘a teoria da coautoria necessária entre agente individual e coletividade’. Não obstante se discorde da existência de uma autêntica coautoria em termos dogmáticos do concurso de pessoas, [...] inegavelmente o modelo brasileiro não permite o reconhecimento de um exclusivo injusto da pessoa jurídica. Afinal, se o injusto reside na pessoa física é necessário, antes de tudo, lá encontra-lo, para que apenas posteriormente possa ricochetear ou ser atribuído por empréstimo à empresa (SALVADOR NETTO, 2018, p. 293)

Ao identificar na construção jurisprudencial brasileira, ao menos no período anterior ao RE 548.181/PR, o estabelecimento da ideia padrão “de que as pessoas jurídicas apenas podem ser processadas se acompanhadas de pessoas físicas no polo passivo da demanda criminal” (2018, p. 302), Salvador Netto vê nisso “um reflexo da adoção, ainda que de modo não expresso, de um modelo de heterorresponsabilidade, por meio do qual é o injusto do indivíduo, representado por seu ato humano e concreto, que se atribui à pessoa jurídica” (2018, p. 303):

Esta consequência bastante visível de um litisconsórcio passivo necessário entre pessoas físicas e jurídicas deriva, na realidade, de uma possibilidade interpretativa da lei brasileira, inserindo a responsabilização empresarial no cerne dos modelos de heterorresponsabilidade. [...] Parece difícil concluir, à

luz do art. 3º da Lei nº 9.605/1998, que o legislador brasileiro não tenha se encaminhado para um modelo de heterorresponsabilidade, o qual traz, como consectário intrínseco, a adoção de um sistema de necessária dupla imputação. (SALVADOR NETTO, 2018, p. 303).

A posição pela heterorresponsabilidade concilia a persecução penal em face de entes morais com a teoria do crime e do delito aceita pela dogmática penal, pois “pressupõe uma incapacidade de ação própria da empresa, apenas identificando-a com o indivíduo para fins de responsabilização” (SALVADOR NETTO, 2018, p. 105). Ademais, os elementos subjetivos do delito (dolo e culpa) são verificados na pessoa física que atua em nome da empresa (SALVADOR NETTO, 2018, p. 112). Daí decorre a necessidade de dupla imputação, pois sem identificação do crime individual, praticado pelas pessoas físicas integrantes da corporação, resta impossível a imputação por ricochete do delito ao ente moral.

Salvador Netto (2018, p. 294) classifica a opção legislativa brasileira como “um modelo de imputação penal empresarial de primeira geração”, baseado na heterorresponsabilidade, o que produz “problemas insolúveis” como “uma aproximação demasiada à responsabilidade penal objetiva da empresa, à dependência de responsabilização da pessoa física (dupla imputação), bem como ao estabelecimento de um círculo restrito” (2018, p. 295) de agentes aptos a praticar o crime em representação à empresa.

Esse modelo de responsabilização por ricochete é alvo de crítica doutrinária (SALVADOR NETTO, 2018, p. 119) por promover uma imputação penal objetiva quanto à empresa, pois não exige desta uma culpabilidade própria, bastando que haja o crime praticado pelo dirigente em benefício da entidade para que ela seja responsabilizada. Também é insuficiente para responsabilizar a pessoa jurídica nos casos em que a pessoa física não age com culpa, além de condicionar a imputação ao ente moral à identificação e responsabilização da pessoa física, o que restringe as possibilidades de punição dos crimes corporativos.

Assim, esse modelo de imputação não consegue responder a um dos problemas que justamente ensejaram a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, qual seja, a dificuldade de identificar a conduta criminosa individual dentro das corporações. Diante desse obstáculo, por razões eminentemente pragmáticas e a despeito da adoção pela Lei de Crimes Ambientais do modelo de heterorresponsabilidade, “alguns julgados começaram a ansiar a superação dessa exigência de dupla imputação” (SALVADOR NETTO, 2018, p. 304), tendência que teria como ponto culminante a decisão da Primeira Turma do STF no RE 548.181/PR.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a exigência da responsabilidade individual não está prevista no texto constitucional (art. 225, § 3º), nem na norma infraconstitucional regulamentadora (Lei 9.605/98, art. 3º), razão pela qual não pode ser imposta para que haja a responsabilização penal das pessoas jurídicas, sob pena de esvaziar-se o mandado constitucional criminalizador, sobretudo, quando se tratar de crimes ambientais praticados por grandes empresas, cujo ambiente corporativo altamente complexo e fragmentalizado impede, no mais das vezes, a identificação de fatos típicos concretos atribuíveis a pessoas físicas concretas.

Desse modo, a decisão da Primeira Turma do STF consagrou o entendimento de que houve, no Brasil, a adoção pelo legislador constituinte do modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica, segundo o qual a imputação da pessoa moral é autônoma e não depende da eventual responsabilização de seus gestores, o que vai ao encontro do que preceitua o art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98, no sentido de que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

Salvador Netto (2018, p. 120) observa que, no mundo, os modelos de heterorresponsabilidade, que “foram os primeiros a surgir como solução dogmática para justificar a responsabilização penal da pessoa jurídica” (2018, p. 105), estão sendo, tanto no campo legislativo como no doutrinário, superados pelos modelos de autorresponsabilidade, que se tornaram possível com o avanço da dogmática penal:

Não parece ser incorreto apontar certa relação de dependência entre a mencionada ascensão da importância das fórmulas de autorresponsabilidade e as mais contemporâneas concepções a respeito do direito penal, em geral, e da teoria do delito, em particular. A gradativa perda da vinculação do sistema criminal com as categorias ontológicas herdadas do finalismo ofertou aos juristas maiores capacidades construtivas de conceitos, de tal sorte que os debates das ciências criminais, em muitos aspectos, como a normatização dos elementos subjetivos do tipo e a reformulação do conceito de ação, bem ilustram esses novos horizontes teóricos abertos. (SALVADOR NETTO, 2018, p. 106)

Ao analisar os fundamentos do voto-condutor do RE 548.181/PR, Salvador Netto (2018, p. 305) critica a opção da relatora em recorrer a argumentos apenas de natureza político-criminal ou de mero pragmatismo (como dar maior eficácia ao dispositivo constitucional), carecendo, contudo, o julgado de argumentos dogmáticos para justificar a autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas:

O fator mais marcante da decisão, contudo, diz respeito à carência de argumentos dogmáticos no âmbito do desenvolvimento doutrinário da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em outras palavras, o debate acerca dos contornos e consequências da adoção de modelos de heterorresponsabilidade ou autorresponsabilidade sequer aparece (SALVADOR NETTO, 2018, p. 305).

Segundo o autor,

O problema da decisão brasileira reside na utilização de argumentos político-criminais para superar, quase como um passe de mágica, um entrave de natureza dogmática. Evidente que a Constituição Federal valoriza o meio ambiente, prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica e não exige a dupla imputação. Isso, contudo, não pode servir, por si só, para abstrair uma consequência dogmática ínsita ao modelo nacional, o qual atribui por ricochete à pessoa jurídica a responsabilidade da pessoa física. (SALVADOR NETTO, 2018, p. 305).

Claudio Bidino (2016, p. 396) discorda da decisão, pois não observa na teoria da dupla imputação uma violação ao disposto no art. 225, § 3º, da Constituição, nem que ela necessariamente conduza a uma proteção insuficiente do direito fundamental ao meio ambiental. Para o autor, o art. 225, § 3º, da Constituição apenas expressa a vontade do constituinte em estabelecer um regime de tutela penal do meio ambiente, sem necessariamente impor um modelo específico de responsabilidade das pessoas jurídicas:

Ao contrário do que restou aduzido no acórdão, não se mostra possível extrair da Constituição Federal, nem após um enviesado esforço interpretativo, a conclusão de que “a expressa intenção do constituinte originário” seria ampliar o alcance das sanções penais e evitar uma suposta impunidade oriunda de eventual dificuldade na identificação das pessoas físicas responsáveis pela prática de infrações penais (BIDINO, 2016, p. 396).

A Constituição apenas teria estabelecido a tutela penal do meio ambiente, “deixando a cargo do legislador ordinário a tarefa de definir de que forma o direito penal deveria ser manejado para a garantia de uma proteção adequada do meio ambiente” (BIDINO, 2016, p. 397). O autor ainda destaca que diversos países, como a Alemanha, rejeitam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que também encontra forte oposição da doutrina penal brasileira e estrangeira, o que “é capaz de revelar que uma medida de política criminal que pretenda ampliar a incidência do direito penal sobre os entes coletivos, tal como a que restou defendida” no RE 548.181/PR, “não pode ser compreendida como a única opção que assegura uma proteção constitucionalmente adequada e eficaz” do meio ambiente (BIDINO, 2016, p. 398).

Também chama atenção que, no âmbito da turma de cinco ministros, houve considerável minoria de dois votos, dos Ministros Marco Aurélio Mello e Luiz Lux, que negaram a capacidade de ação penal às pessoas jurídicas. Assim, não se pode afirmar que a decisão emanada pela Primeira Turma reflete o pensamento da maioria do tribunal (BIDINO, 2016, p. 400).

Não obstante, na esteira do julgamento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça logo firmou jurisprudência em idêntico sentido, adotando o entendimento firmado pela Primeira Turma do STF. Com efeito, após a publicação do julgado, a Sexta Turma do STJ negou provimento ao RHC 53.208/SP (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/05/2015) concluindo, conforme trecho da ementa, que

A responsabilidade da pessoa física que pratica crime ambiental não está condicionada à concomitante responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo possível o oferecimento da denúncia em desfavor daquela, ainda que não haja imputação do delito ambiental a esta. (BRASIL, 2015)

Segundo o voto condutor, embora o STF, no RE 548.181/PR, tenha refutado a tese da dupla imputação, “se forem identificadas as pessoas físicas responsáveis pelo delito, não há necessariamente a obrigatoriedade de se imputar a mesma infração penal à pessoa jurídica. Assim, deve ser admitida a imputação de crime ambiental à pessoa física” (BRASIL, 2015, p. 7), mesmo que o ente moral não seja denunciado. Antes, em *obter dictum*, a Quinta Turma já havia consignado no HC 248.073/MT (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014) o entendimento firmado pela Primeira Turma do STF quanto à inconstitucionalidade da exigência de dupla imputação.

Finalmente, no julgamento do RMS 39.173/BA (5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/08/2015), a Corte alinhou expressamente sua jurisprudência ao entendimento firmado no RE 548.181/PR. Transcreve-se a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.

1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER,

Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014).

2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte.

3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (BRASIL, 2015)

A fim de demonstrar a filiação do STJ à conclusão da Primeira Turma do STF quanto à inexigibilidade da dupla imputação pode-se citar ainda os julgamentos do RHC 50.470/ES (5ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/09/2015), do RHC 48.172/PA (6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/10/2015), do AgRg no RMS 48.379/SP (5ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 27/10/2015).

Cabe destacar que a decisão da Primeira Turma do STF não declarou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.605/98. Assim, mesmo dispensando a imputação concomitante do crime ambiental à pessoa física, o STF não afastou completamente a necessidade de investigação e identificação da conduta de agentes internos da empresa. Com efeito, a responsabilidade penal da pessoa jurídica exige, a teor do art. 3º da Lei 9.605/98, que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Diante disso, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, no julgamento da Apelação 0000203-95.2011.4.02.5104 (Rel. Desembargador Messod Azulay Neto, julgado em 21/03/2017), concluiu que o RE 548.181/PR não afastou por completo a necessidade de investigar a conduta dos agentes da empresa, de modo a perquirir se os indivíduos ou órgãos corporativos atuaram ou decidiram no âmbito das atividades da empresa e em seu proveito ou benefício. O acórdão do julgamento consignou o seguinte:

[...] V - O voto da Ministra Rosa Weber permite uma certa relativização da Teoria da Dupla Imputação, por considerar que não é necessária uma dupla imputação simultânea, e admite a dificuldade de responsabilização individual, em razão da diluição e parcialidade das responsabilidades dos agentes da empresa, sem jamais, afastar por completo, a necessidade da avaliação e identificação das condutas, individuais ou de grupos, dos agentes da empresa acusada da prática de um crime ambiental, de forma a esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva .

VI - Ora, apesar de possuir uma personalidade e não se confundir com seus membros, a pessoa jurídica só se personifica através das ações de seus representantes legais; portanto, não há como, especialmente na seara penal que veda a responsabilidade objetiva, dissociar a pessoa jurídica da conduta de seus agentes.

VII - No caso em tela, a materialidade é inconteste (vazamento de substâncias tóxicas), no entanto, não se comprovou que os representantes legais da empresa teriam efetivado ações em benefício da empresa. A denúncia em face dos acusados, o Diretor-Presidente e o Diretor Executivo de Produção, foi rejeitada, em sede de embargos infringentes, pela ausência de indícios de conduta dolosa ou culposa, tendo afirmado o acórdão que [...] a narrativa da denúncia é inepta, na medida em que não identificou, sequer ao mínimo, como os diretores agiram no evento específico do vazamento de forma descuidada, não sendo suficiente para estabelecer responsabilidade penal a título de culpa, ser o diretor da empresa e adotar esta ou aquela política, e nem de longe se apurou no que a política teve ligação direta com o vazamento descuidado, como por exemplo, se adotada, não foi seguida pelos outros funcionários e diretores [...]; salientou que a posição de garantidor não é indiscriminadamente atribuída a qualquer um que assuma um cargo em uma empresa.

VIII - Além disso, em julgamento, já transitado em julgado, foi esclarecido que o duto que vazou não se encontrava nas plantas relativas à estrutura do sistema e que nenhum dos funcionários sabia da existência deste duto. Na verdade, a responsabilidade recairia sobre os profissionais que subscreveram as plantas, antes da privatização e, ainda assim, impor-se-ia uma apuração da conduta no sentido de verificar se esta foi praticada em benefício da empresa ou em benefício próprio.

IX - Apelação da ré CSN provida, para reformar a sentença no sentido de sua absolvição, a teor do art. 386, V, do CPP e recurso do Ministério Público Federal prejudicado. (BRASIL, 2017)

Assim, por não observar, ao longo da instrução processual, conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, dos representantes da empresa, em benefício desta, que levou ao resultado danoso, o Tribunal Regional absolveu a Companhia Siderúrgica Nacional por crime ambiental de poluição de um rio. Segundo o tribunal, o vazamento que acabou poluindo um rio local teria ocorrido, não como decorrência de decisão do representante legal ou contratual da empresa ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade, mas porque “o duto que vazou não se encontrava nas plantas relativas à estrutura do sistema” e “nenhum dos funcionários sabia da existência deste duto”, o que faria com que a responsabilidade recaísse “sobre os profissionais que subscreveram as plantas, antes da privatização e, ainda assim, impor-se-ia uma apuração da conduta no sentido de verificar se esta foi praticada em benefício da empresa ou em benefício próprio” (BRASIL, 2017, p. 9 do voto condutor).

Segundo o voto-condutor, ainda permanece necessária a verificação da conduta dos agentes individuais em proveito da empresa que faça configurar a responsabilidade penal do ente moral, sob pena de adotar-se um modelo de responsabilidade penal objetiva. A inovação

do RE 548.181/PR estaria no fato de que não necessariamente a conduta dos agentes individuais tenha que ser criminosa:

A interpretação correta do novo entendimento do STF, no RE 548.181, de 6/8/2013, a meu ver, não afasta a Teoria da Dupla Imputação, apenas a relativiza e a integra na Teoria da Atribuição. O art. 3º da Lei 9.605/98 consubstancia a Teoria da Atribuição, ou seja, a ação delitiva da empresa se vincula à conduta de seu representante legal, que necessariamente será apurada para que se possa ter os elementos mínimos que configurem o crime da pessoa jurídica, vedada a responsabilidade objetiva na esfera penal. A mitigação da Teoria da Dupla Imputação, segundo o entendimento esposado no RE 548181, encontra-se no fato de que, não necessariamente, a pessoa natural terá cometido algum delito, em razão da diluição da responsabilidade e das tarefas, ou no fato de que não se obriga a identificar todos os agentes, mas obrigatoriamente, um ou mais agentes terão praticado condutas, em nome da empresa e em benefício desta. [...]

Ora, admitir que possa se condenar uma empresa pela prática de um crime, sem que se atribua a quaisquer de seus membros uma participação com um elemento subjetivo de dolo ou culpa, ou uma ação parcial, em princípio até insignificante, dentro de um esquema delituoso, mas, condená-la, apenas com base na materialidade do crime ambiental que restou provada e no nexo causal entre um fato (vazamento de um duto que pertencia à empresa) e o resultado danoso (a poluição do rio), seria hipótese de responsabilidade objetiva. (BRASIL, 2017, p. 4/6 do voto condutor)

Bidino (2016, p. 401) também alerta para a necessidade de se rejeitar a adoção de um modelo de responsabilidade penal objetiva das pessoas jurídicas, que as criminalize por suas dimensões ou pelos riscos ambientais inerentes à suas atividades, e não em razão da “integridade da sua cultura corporativa ou às medidas internas porventura adotadas para prevenir e reprimir incidentes de natureza criminal (2016, p. 403).

Segundo o criminalista, o art. 3º da Lei 9.605/98 “não autoriza que as pessoas jurídicas sejam responsabilizadas penalmente de forma objetiva”, mas, ao contrário, é categórica ao condicionar a responsabilização dos entes coletivos apenas “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade” (BIDINO, 2016, p. 401).

Portanto, ainda que a jurisprudência pareça caminhar para desnecessidade de imputação simultânea da pessoa jurídica com as pessoas físicas que agiram em seu nome e em seu benefício, permanece intocável a conclusão de que a empresa só pode figurar no polo passivo da ação penal quando demonstrado que o crime ambiental foi praticado (i) no seu interesse ou benefício (ii) por decisão do seu representante legal, contratual ou do seu colegiado (BIDINO, 2016, p. 401).

Assim, permanece o dever da acusação em “identificar na denúncia a pessoa física responsável pela tomada da decisão” para que seja “possível aferir se o agente detém a qualidade específica que é exigida pela lei”, bem como em “discriminar na denúncia os benefícios pretendidos ou os interesses perseguidos com a prática da conduta tida por delituosa” (BIDINO, 2016, p. 402), sob pena de rejeição da denúncia por inépcia ou ausência de justa causa.

No âmbito acadêmico, não obstante, Reis (2017, p. 132) elogia decisão do STF no RE 548.181/PR, pois

Em se tratando de delitos corporativos, a responsabilidade individual se dilui, sendo muitas vezes impossível determinar quem foi (ou quais foram) o indivíduo que praticou diretamente, ou participou, de um determinado crime, em especial nos crimes ambientais, amoldando-se, desta maneira, às vicissitudes do Direito Ambiental hodierno.

Édis Milaré (2015, p. 476) vê um avanço no RE 548.181/PR para penalização de “grandes corporações poluidoras, que, até então, se protegiam por trás da identidade da pessoa física responsável muitas vezes difícil de nomear, evitando, assim, a punição pelo delito ambiental”. Todavia, pontua o ambientalista que “se para os defensores do meio ambiente há muito o que ser comemorado, para os criminalistas há muito a ser discutido e ponderado”. De fato, embora a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, independentemente da imputação das pessoas físicas, seja um fato consolidado na Constituição, na lei ordinária e na jurisprudência, resta ainda o desafio de criar categorias dogmáticas que contemplem a conduta e a culpabilidade das pessoas jurídicas e estabeleçam os pressupostos de sua responsabilização, além de regras processuais compatíveis com a natureza dos entes morais.

6 CONCLUSÃO

A dogmática penal tradicional, fundada em um conceito ontológico de ação, rejeitou a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, por não ver nesta uma capacidade de ação ou de culpabilidade. Não obstante, os ordenamentos jurídicos foram progressivamente acolhendo a responsabilização criminal de entes morais, relativizando o princípio *societas delinquere non potest* movidos pela realidade moderna marcada pela criminalidade empresarial e a relativa insuficiência dos modelos tradicionais do direito penal em responder à necessidade social.

No Brasil, durante a ordem constitucional anterior, o Supremo Tribunal Federal, firma na doutrina jurídico-penal prevalecente, rejeitou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.605/98 introduziram inequivocamente no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Inicialmente, a capacidade penal ativa dos entes morais foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, a interpretação dada majoritariamente à lei brasileira, inclusive pela jurisprudência dominante do STJ, foi de que houve a adoção pelo legislador de um modelo de heterorresponsabilidade da pessoa jurídica em que esta responde por ricochete pelo crime praticado pela pessoa física que age em sua representação e em seu benefício, de modo que havia um litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa física, responsável material pelo crime, e a pessoa jurídica que responde pelo ato de seu agente, no que restou conhecido por dupla imputação.

Esse sistema de imputação concomitante da pessoa física e jurídica acaba por infirmar uma das principais vantagens da introdução nos ordenamentos jurídicos da responsabilização do ente moral: a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de identificar nos ambientes corporativos modernos, dotados de uma complexa divisão interna de responsabilidades e atribuições, da pessoa física direta e concretamente responsável pelo crime.

Nesse contexto, o entendimento prevalecente quanto à necessidade de dupla imputação restou afastado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 548.181/PR, que concluiu que tal requisito não foi previsto pelo art. 225, § 3º Constituição Federal e constitui uma indevida restrição à eficácia do mandado constitucional de criminalização, em detrimento da tutela de um bem fundamental sensível como é o meio ambiente.

A conclusão da Primeira Turma do STF foi imediatamente seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em uma virada hermenêutica, consolidou jurisprudência quanto à autonomia e a independência da responsabilidade penal da pessoa jurídica, dispensando identificação e imputação simultânea do crime aos agentes naturais em tese responsáveis pela empresa.

Neste trabalho, observou-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.605/98. Assim, embora a jurisprudência caminhe para a dispensar a dupla imputação concomitante, permanece necessária a investigação e identificação da conduta dos agentes internos da pessoa jurídica, a fim de perquirir o preenchimento dos pressupostos legais para responsabilização criminal do ente moral, a saber, se o delito foi praticado por decisão do

representante da empresa e em proveito ou benefício da entidade. Desse modo, afasta-se o risco de que se retroceda a um modelo de responsabilidade penal objetiva, no qual a empresa é responsabilizada sem que o aplicador da lei se preocupe em verificar se o crime pode ser atribuído à estrutura empresarial e foi cometido em seu proveito.

Se, por um lado, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um fato aceito pelos ordenamentos jurídicos de diversos países, inclusive o pátrio, e o acórdão do RE 548.181/PR contribuiu para evitar-se que o manto corporativo seja utilizado como subterfúgio para a prática de crimes pelos responsáveis pela condução das empresas, por outro permanece a necessidade de construção, no âmbito dogmático, de categorias capazes de contemplar as pessoas jurídicas nos institutos da teoria do crime e da teoria da pena.

REFERÊNCIAS

BIDINO, Claudio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e teoria da dupla imputação necessária: comentários ao Acórdão RE 548.181 do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 123, p.383-405, set. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil nº 1, de 05 de outubro de 1988. **Vade Mecum Compacto de Direito**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2016. p. 3-112.

_____. Lei nº 9.605, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.. **Vade Mecum Compacto de Direito**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2016. p. 1399-1409.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS nº 48.379/SP. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 27 de outubro de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 248.073/MT. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 01 de abril de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 564.960/SC. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 02 de junho de 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 610.114/RN. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, 17 de novembro de 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 19.119/MG. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 12 de junho de 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 48.172/PA. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 20 de outubro de 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 50.470/ES. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 17 de setembro de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 53.208/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 21 de maio de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 16.696/PR. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 39.173/BA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 06 de agosto de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 66.102. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 03 de maio de 1988. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. Brasília: STF, 1988. v. 126, p. 481-865. Disponível em: <http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/126_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 83.554-6/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 16 de agosto de 2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 92.921/BA. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 19 de agosto de 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Re nº 548.181/PR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 06 de agosto de 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação nº 0000203-95.2011.4.02.5104. Relator: Desembargador Messod Azulay Neto. Rio de Janeiro, 21 de março de 2017. BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PRADO, Luiz Regis; DE CARVALHO, Érika Mendes; DE CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de direito penal brasileiro**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REIS, Wanderlei José dos. **Tutela penal ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Buenos Aires: Editorial B de F, 2004. Tradução de: José Cerezo Mir.

GLOSSÁRIO

AgRg	Agravo Regimental
Art.	Artigo
HC	Habeas Corpus
MS	Mandado de Segurança
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça